

advogado particular. Faculdade. Honorários pactuados com o procurador. Inexistência de dever de ressarcimento pela parte vencida. Danos morais. Alteração da causa de pedir em sede de apelação. Impossibilidade. Primeiro recurso provido. Restante do segundo recurso desprovido.

- A parte vencida na ação trabalhista não tem o dever de indenizar a vencedora pelos honorários pactuados com seu procurador, porque os honorários contratuais decorrem de acordo alheio à relação de direito material que deu causa à ação, e sem interferência da parte contrária. Ademais, a contratação de advogado particular para ajuizar a ação trabalhista decorre de opção do autor, já que poderia buscar assistência na Defensoria Pública, fazer-se representar por intermédio dos procuradores do sindicato (art. 791, § 1º, da CLT), ou mesmo reclamar pessoalmente (art. 791, *caput*, da CLT).

- A causa de pedir da pretensão de indenização por danos morais indicada na inicial da ação não pode ser alterada pela parte em sede de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.524300-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: 1º) Prodemge Cia. de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais, 2º) Gilson José da Cruz - Apelados: Gilson José da Cruz, Prodemge Cia. de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. MOREIRA DINIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM INDEFERIR INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADA PARTE DO SEGUNDO, E NEGAR PROVIMENTO AO RESTANTE DO MESMO.

Belo Horizonte, 9 de setembro de 2010. - *Moreira Diniz* - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo 2º apelante, o Dr. Adriano Perácio de Paula.

DES. MOREIRA DINIZ - Sr. Presidente.

O art. 476 do Código de Processo Civil, sob a anotação de Theotônio Negrão, tem referência de decisões do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o incidente de uniformização de jurisprudên-

Indenização - Dano material - Ação trabalhista - Contratação de advogado particular - Faculdade - Honorários advocatícios - Ressarcimento pela parte vencida - Incabível - Dano moral - Causa de pedir - Alteração em sede recursal - Impossibilidade

Ementa: Direito civil. Apelação. Ação de indenização. Danos materiais. Ação trabalhista. Contratação de

cia pode ser suscitado até mesmo depois de iniciado o julgamento, desde que não encerrado o mesmo.

O ilustre advogado esclarece, da tribuna, que protocolizou o requerimento de instauração do incidente hoje. Então, evidentemente, ele não está nos autos ainda. Não estou, aqui, suspendendo o julgamento do recurso para deferir o processamento; primeiro, temos que exercitar o juízo primário de conhecimento de admissibilidade da uniformização, porque há requisitos que têm que ser conhecidos.

Então, peço vista dos autos, mesmo porque, a esta altura, a decisão sobre a instauração do incidente, de qualquer maneira, é uma preliminar, e terá, ainda que não for, por hipótese, conhecida, que ser decidida pela Turma Julgadora.

Então, peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O RELATOR, APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 02.09.2010, a pedido do Relator, após sustentação oral.

DES. MOREIRA DINIZ - O presente feito estava incluído na pauta da sessão de julgamento realizada no dia 02.09.2010, mas foi adiado porque, no mesmo dia, o autor, segundo apelante, apresentou petição (f. 274/287), suscitando incidente de uniformização de jurisprudência.

Não obstante a matéria central discutida na lide seja de direito, é descabida a pretensão do autor, porque o incidente de uniformização de jurisprudência presuppõe a existência de divergência entre órgãos fracionários deste egrégio Tribunal, com a mesma competência. Todas as decisões mencionadas na petição de f. 274/287, que embasam o pedido de instauração do incidente foram proferidas por Câmaras do extinto Tribunal de Alçada ou da atual unidade Raja Gabaglia, as quais não possuem competência para apreciar causas envolvendo pessoas jurídicas de direito público. Aliás, o próprio autor afirmou que já há duas decisões proferidas pela 15ª e pela 17ª Câmaras Cíveis acolhendo pedidos de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência sobre a matéria.

O fato é que não há um número relevante de decisões divergentes sobre o tema nas Câmaras de Direito Público deste egrégio Tribunal, não se justificando a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.

Assim, indefiro o pedido formulado na petição de f. 274/287.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

DES. MOREIRA DINIZ - Cuida-se de apelações contra sentença do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da comarca de Belo Horizonte, que julgou parcialmente procedente a “ação ordinária de indenização por danos” promovida por Gilson José da Cruz contra a Prodemge - Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais, condenando a ré a pagar ao autor “a título de danos materiais a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da condenação trabalhista, f. 19, além de R\$ 700,00 (setecentos reais) relativos aos gastos com assistente contábil, montante que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, desde o desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, não havendo sustentação para a aplicação da pena convencional” (f. 216).

A primeira apelante alega que a pretensão indenizatória do autor foi atingida pela prescrição, em virtude do disposto nos artigos 189 e 206, § 3º, do Código Civil; que nunca reteve salário do autor, sendo que a Justiça do Trabalho se pronunciou sobre a demissão sem justa causa e não sobre verbas salariais não pagas; que o autor, para ingressar na Justiça do Trabalho, poderia ter se socorrido da Defensoria Pública, do sindicato da sua categoria profissional, ou mesmo ter atuado diretamente, como lhe permite o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, de forma que não pode ser responsabilizada pelas despesas realizadas pelo mesmo na contratação de advogado; e que o autor deve ser condenado por litigância de má-fé, porque distorceu a verdade dos fatos ao afirmar que houve retenção abusiva e criminosa de seus salários.

O segundo apelante alega que deve ser indenizado pelos danos morais sofridos, porque foram comprovados todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil; que o dano consiste no fato de não ter recebido as verbas salariais no momento adequado, ou seja, durante o exercício do contrato de trabalho; que o valor do dano material deve ser majorado, pois não corresponde à lesão que foi causada; que o valor pago ao assistente contábil foi de R\$ 1.813,00, devendo ser reformada a sentença, pois a condenação da Prodemge foi de apenas R\$ 700,00; que os juros são devidos a partir do evento danoso e a correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo; e que os honorários advocatícios devem ser majorados.

Passo à análise do primeiro recurso.

O autor ajuizou a ação, pleiteando indenização por danos materiais e morais, decorrentes da necessidade de ajuizar uma ação reclamatória trabalhista para obter o reconhecimento de direitos que vinham sendo

sonogados pela Prodemge, o que resultou em gastos com a contratação de advogado e de assistente contábil.

Não há como falar em prescrição da pretensão do autor, porque, como bem observou o juiz,

o termo a quo para o ajuizamento da presente ação de indenização, por dano moral e material, deve ser contada da ciência dos efeitos decorrentes do ato lesivo, ou seja, a partir de 2006, quando foi liquidado o débito e encerrado o processo judicial, f. 19, ocasião em que restou consolidado o ato do requerido ora impugnado (*actio nata*) (f. 214).

Assim, como o prazo prescricional é de três anos (art. 206, § 3º, V, do CC) e a ação foi proposta em 29.05.2007, não restou caracterizada a prescrição.

Vale esclarecer, também, que a desarmonia entre o real motivo que levou o autor a ajuizar a ação trabalhista em face da Prodemge, quais sejam os danos decorrentes de sua demissão sem justa causa (f. 11/13), e o motivo afirmado na petição inicial - sonegação de direitos trabalhistas e retenção de salários, não influi na ação. Isso porque a causa de pedir da ação não está vinculada aos motivos que geraram a condenação da Prodemge na Justiça do Trabalho; nem poderia ser diferente, porque, a admitir o contrário, tratar-se-ia de ações idênticas. No caso, a pretensão indenizatória do autor tem como fundamento os danos materiais e morais decorrentes da necessidade do ajuizamento da ação trabalhista contra a ré para fazer valer seus direitos. Portanto, a confusão feita pelo autor no tocante aos motivos que o levaram a ajuizar a ação trabalhista não é causa para o indeferimento de seus pedidos, muito menos para condená-lo por litigância de má-fé.

Mas, por outras razões, a condenação da Prodemge a indenizar o autor por danos materiais referentes aos gastos com advogado e assistente contábil não deve prevalecer.

O autor não faz jus ao reembolso dos honorários pactuados com seu procurador, porque os honorários contratuais decorrem de acordo celebrado livremente entre a parte e seu patrono, totalmente alheio à relação de direito material que deu causa à ação, e sem interferência da parte contrária.

Ademais, a contratação de advogado particular para ajuizar a ação trabalhista decorreu de opção do autor, já que poderia buscar assistência na Defensoria Pública, fazer-se representar por intermédio dos procuradores do sindicato (art. 791, § 1º, da CLT), ou mesmo reclamar pessoalmente (art. 791, *caput*, da CLT). Se havia outras opções para o autor defender sua pretensão e este optou por contratar um advogado particular, não se mostra plausível a condenação da parte contrária a indenizá-lo pelo valor relativo aos honorários pactuados.

Mesmo porque toda a ação, em regra, já contém, na decisão, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Aliás, a prevalecer a tese do autor, o Poder Judiciário corre o risco de ficar abarrotado de ações indenizatórias, pois a procedência da ação de cobrança dos honorários contratuais da demanda anterior gerará outra ação judicial para reembolso dos novos honorários pagos por aquela cobrança, e assim por diante.

Também deve ser reformada a parte da sentença que condenou a Prodemge a indenizar o autor pelo valor gasto com o pagamento de assistente contábil na ação trabalhista, pois o Código de Processo Civil já estabelece que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 20, *caput*), dentre as quais se enquadra a remuneração do assistente técnico. Por isso, se houve gasto com o pagamento de assistente técnico na ação trabalhista, a parte deveria ter diligenciado para buscar a inclusão dessa verba na decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Assim, o autor não tem direito à indenização por danos materiais.

No tocante ao segundo recurso, como os pedidos de majoração dos danos materiais e de mudança do marco inicial dos juros e correção monetária ficaram prejudicados, resta somente o pedido dos danos morais.

E, quanto a essa pretensão, observo que o autor, segundo apelante, alterou em suas razões recursais a causa de pedir, o que é inadmissível.

Na inicial da ação, de maneira não muito clara, o autor fundamentou sua pretensão de indenização por danos morais na necessidade de ter que acionar a Justiça do Trabalho para obter o reconhecimento de direitos que vinham sendo sonogados pela Prodemge. Confira-se o único parágrafo da petição inicial dedicado aos danos morais:

Esta situação, criada pela empresa e sob sua inteira responsabilidade, gerou imensos prejuízos para o autor, atingindo, inclusive, a sua integridade moral, que não teve alternativa, senão acionar a Justiça para receber os seus direitos violados pela ré (f. 07).

Diante disso, o MM. Juiz julgou improcedente a pretensão indenizatória dos danos morais com o seguinte fundamento:

[...] diante do princípio da universalização do acesso ao Judiciário, a busca da pacificação do conflito através da ação da Justiça Laboral não pode ser considerada como justificadora da indenização por dano moral, mormente não devendo ser considerado o exercício do direito postulatório pelo demandante como aflitivo à sua honra, moralidade ou intimidade, apto a causar-lhe lesão grave, vexames ou transtornos, passíveis de serem indenizados (f. 216).

Ocorre que, na apelação, o autor apresentou outra causa para sua pretensão de indenização pelos danos morais, qual seja "não ter recebido as verbas indenizatórias no tempo certo - durante o exercício do contrato de trabalho" (f. 229).

A legislação processual não admite a alteração da causa de pedir em sede de apelação (art. 264, parágrafo único, do CPC).

Ainda que assim não fosse, o novo fundamento dado pelo autor para seu pedido de danos morais se confunde com o que foi objeto de apreciação pela Justiça do Trabalho.

Com tais apontamentos, dou provimento ao primeiro recurso, para julgar improcedente a pretensão do autor de indenização por danos materiais, prejudicada parte do segundo recurso; e nego provimento ao restante do mesmo.

Ante a alteração na sucumbência, condeno o autor ao pagamento da totalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença -10% do valor atribuído à causa, e das custas; suspensa a exigibilidade, ante os termos da Lei 1.060/50.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo.

DES. ALMEIDA MELO - De acordo.

Súmula - INDEFERIRAM INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, PREJUDICADA PARTE DO SEGUNDO, E NEGARAM PROVIMENTO AO RESTANTE DO MESMO.